



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.638 - PA (2018/0256992-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : RÉGIS TRAVASSOS BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : EVALDO RAMOS DA SILVA LEMOS - PA022721
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a periculosidade do agente, evidenciada no *modus operandi* do delito, é fundamento idôneo para justificar o encarceramento cautelar, tendo como fim o resguardo da ordem pública.

3. Hipótese em que a necessidade da prisão preventiva foi adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública e pela necessidade de conveniência da instrução criminal, com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a gravidade concreta do crime, diante do *modus operandi* da conduta do recorrente, que teria, em concurso de agentes e com *animus necandi*, efetuado disparos de arma de fogo na direção da residência da vítima que, por não ter sido atingida, conseguiu empreender fuga.

4. "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.638 - PA (2018/0256992-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **RÉGIS TRAVASSOS BARBOSA (PRESO)**
ADVOGADO : **EVALDO RAMOS DA SILVA LEMOS - PA022721**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **RÉGIS TRAVASSOS BARBOSA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa registra:

"*HABEAS CORPUS*. ART. 121, § 2º, INCISO IV C/C ART. 14, INCISO II DO CPB (TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA).

NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O *HABEAS CORPUS* É UM REMÉDIO HEROICO, DE RITO CÉLERE E COGNIÇÃO SUMÁRIA, DESTINADO APENAS A CORRIGIR ILEGALIDADES PATENTES, O QUE NÃO SE VERIFICA, NO PRESENTE CASO.

ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

IMPROCEDÊNCIA. A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO NÃO ESTÁ EVIDENCIADA, POIS, A PRIORI, OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA CONTÊM INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE, NÃO SE ENQUADRANDO EM NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 395 DO CPP. DESTA FEITA, A CONDUTA DO PACIENTE DEVE SER ANALISADA EM SEDE DE AÇÃO PENAL SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, POSSIBILITANDO AO PACIENTE O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL É NO SENTIDO DE QUE, QUANDO FOR NECESSÁRIA A ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL PELA VIA ESTREITA DE *HABEAS CORPUS*

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE JUSTA CAUSA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DO PACIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. A DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE 1º GRAU ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 312 DO CPP.

ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE FACE A NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO ENSEJA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO, O MAGISTRADO SINGULAR MENCIONOU QUE O PROCESSO ESTÁ SEGUINDO OS TRÂMITES LEGAIS, ESTANDO NO AGUARDO DA CITAÇÃO POR EDITAL DO OUTRO DENUNCIADO NA AÇÃO PENAL. NO PRESENTE CASO, NÃO RESTOU EVIDENCIADA DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO NEM EXCESSO DE PRAZO, VISTO QUE, O PROCESSO NÃO ESTÁ PARALISADO E O JUÍZO SINGULAR ESTÁ EMPREENDENDO ESFORÇOS PARA A REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. ADEMAIS, O EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA POR SI SÓ NÃO É SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, POIS OS PRAZOS NÃO DEVEM SER ANALISADOS DE FORMA ABSOLUTA NEM ARITMÉTICA.

SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. NÃO ACOLHIMENTO.

MOSTRA-SE INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUANDO O CONTEXTO FÁTICO INDICA QUE AS PROVIDÊNCIAS MENOS GRAVOSAS SERIAM INSUFICIENTES PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA.

ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE FAVORÁVEIS. NÃO OCORRÊNCIA. SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO IMPEDEM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A MEDIDA CONSTRITIVA, EM OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 08 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA" (e-STJ, fls.162-163).

Nesta Corte Superior, a defesa alega, em síntese, a ausência de fundamentação da decisão que decretou a segregação cautelar do recorrente. Requer o provimento do recurso, para que seja revogada a prisão preventiva.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 213-215).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.638 - PA (2018/0256992-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : RÉGIS TRAVASSOS BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : EVALDO RAMOS DA SILVA LEMOS - PA022721
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a periculosidade do agente, evidenciada no *modus operandi* do delito, é fundamento idôneo para justificar o encarceramento cautelar, tendo como fim o resguardo da ordem pública.

3. Hipótese em que a necessidade da prisão preventiva foi adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública e pela necessidade de conveniência da instrução criminal, com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a gravidade concreta do crime, diante do *modus operandi* da conduta do recorrente, que teria, em concurso de agentes e com *animus necandi*, efetuado disparos de arma de fogo na direção da residência da vítima que, por não ter sido atingida, conseguiu empreender fuga.

4. "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

5. Recurso não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Pretende o recorrente, em suma, a revogação da prisão preventiva, mediante sua substituição por outras medidas cautelares, porquanto ausente fundamentação idônea nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"(...)

Na hipótese, não sendo o caso de relaxamento da prisão, posto que material e formalmente perfeita, e estando provada a materialidade delitiva, bem assim presentes robustos indícios de autoria, passo à apreciação de conversão da prisão flagrante em preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É consabido tratar-se a prisão preventiva de medida excepcional, espécie de ultima ratio, porquanto tendente a restringir a liberdade individual do imputado sem formação de culpa. Sendo assim, medida drástica que é, sua adoção reclama o preenchimento de requisitos suficientemente delineados pela legislação.

incialmente, para a emissão do decreto forte, imprescindível que estejam presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. É dizer, a presença do *fumus comissi delicti*.

No presente caso, evidenciada a materialidade, a própria prisão em flagrante delito, aliada ao depoimento da vítima e testemunha em sede policial são elementos idôneos a preencher referido reclamo.

Mas não é só. Exige-se, também e principalmente, a configuração do *periculum in libertatis*, vale dizer, é necessário que a liberdade do agente possa de alguma forma oferecer riscos ou trazer embarços. Pela própria literalidade do art. 312, do Código de Processo Penal, "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

No caso em apreciação, a liberdade do agente parece oferecer risco à ordem pública, na medida em que, com o seu comportamento, revelou periculosidade elevadíssima, hipótese tida pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal como autorizadora para a decretação da prisão cautelar (RHC 132270 MS MATO GROSSO DO SUL 9038196-69.2015.1.00.0000).

Isso posto, tendo como atendidos os requisitos para a emissão do decreto forte, com arrimo nos arts. 282, 312 e 313 do Código de Processo Penal, bem como na Súmula 07, do TJPA, DECRETO a prisão preventiva de REGIS TRAVASSOS BARBOSA." (e-STJ, fls.88-89).

O Tribunal de origem, ao apreciar o *habeas corpus* lá impetrado, reafirma a necessidade da custódia cautelar, nos seguintes termos (e-STJ fls.172-173):

"(...)

Portanto, no caso em comento, entendo que ao decretar a segregação cautelar do paciente, o magistrado de origem fundamentou a decisão em requisitos do art. 312 do CPP (ordem pública), como demonstrado na decisão transcrita anteriormente.

Por conseguinte, a arguição defensiva de inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP também não merece prosperar, visto que, o juízo togado respalda a decisão de segregação cautelar em elementos concretos constantes nos autos Ressalta-se ainda que somente poderá ser deferido o pedido de liberdade provisória quando não estiverem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, nos moldes do que disciplina o art. 321 do CPP, : in verbis

ART. 321. AUSENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, O JUIZ DEVERÁ CONCEDER LIBERDADE PROVISÓRIA, IMPONDO, SE FOR O CASO, AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DESTE CÓDIGO E OBSERVADOS OS CRITÉRIOS CONSTANTES DO ART. 282 DESTE CÓDIGO.

Da mesma forma, não há motivos que determinem a concessão da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de, uma vez que não há habeas corpus constrangimento ilegal, pois a decisão singular está devidamente fundamentada em circunstâncias do art. 312 do CPP.

Desta feita, corroboro com o entendimento citado pelo magistrado de origem, uma vez que os próprios fatos que envolvem o delito tornam necessária a manutenção da segregação cautelar do paciente.

Assim, não é possível cogitar de ausência de fundamentação, em virtude da inocorrência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, mesmo porque, tais requisitos foram motivadamente expostos pelo juízo inquinado como autoridade coatora.

Desta feita, entendo que a decisão ora impugnada está devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP, estando presente a justa causa para a manutenção da segregação cautelar do paciente e também não há que se falar em concessão da liberdade mediante fiança ante a presença dos motivos para a manutenção da custódia cautelar (art. 324, inciso IV do CPP), o que foi ratificado pelo juízo de origem na decisão de recebimento da denúncia ao afirmar que não houve alteração fática e jurídica para a revogação do decreto preventivo, em 19/07/2018."

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso, verifica-se que a necessidade da prisão preventiva foi adequadamente fundamentada, nas decisões acima transcritas, na garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal, com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a gravidade concreta do crime, diante do *modus operandi* da conduta do recorrente, que teria, em concurso de agentes e com prévio *animus necandi*, efetuado disparos de arma de fogo na direção da residência da vítima que, por não ter sido atingida, conseguiu empreender fuga.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POLICIAL POR AUSÊNCIA DE DEFENSOR. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO PREJUDICADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE AGREGA FUNDAMENTOS INÉDITOS PARA A CONSTRICÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença (ou pronúncia) superveniente possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, desde que agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

Na espécie, o Magistrado pronunciante manteve a custódia cautelar em razão do *modus operandi* do delito, consistente no desferimento de golpes de faca contra a vítima por esta não haver remunerado o serviço de vigia de carros no dia dos fatos, circunstância não mencionada nas decisões pretéritas, constituindo fundamento adotado de forma pioneira por ocasião da pronúncia. Desse modo, diante da apresentação de fundamento original para a cautela, impõe-se reconhecer que a sentença de pronúncia constituiu novo título, que deve ser impugnado especificamente, de modo que resta esvaziado, no ponto, o objeto do presente writ.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 362.452/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 21/11/2016).

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em

dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, tendo em vista o fundado receio de reiteração delitiva, diante da extrema periculosidade, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta praticada, com o emprego de arma de fogo.

(Precedentes).

[...]

Habeas corpus não conhecido."

(HC 325.125/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 6/11/2015).

Cumpre destacar que, em 14/01/2019, sobreveio decisão de pronúncia. Entretanto, de acordo com o entendimento da Quinta Turma desta Corte, "a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá 'título novo', de modo a prejudicar o conhecimento do *habeas corpus*, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado" (HC 288.176/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, julgado em 25/11/2014).

Por fim, vale lembrar que concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da custódia preventiva, resta clara a insuficiência e a inadequação da imposição de medidas cautelares mais brandas ao agente (HC 261.128/SP, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0256992-6

RHC 103.638 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020872220188140069 08059514820188140000 20872220188140069
8059514820188140000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RÉGIS TRAVASSOS BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	: EVALDO RAMOS DA SILVA LEMOS - PA022721
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU	: WALLITON SANTOS NERES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.